

Acórdão: 14.334/01/2^a
Impugnação: 40.010058930-03
Impugnante: Janci Luiz Pilatti
Proc. Sujeito Passivo: José Ildefonso Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000138951-72
Inscrição Estadual: 621.011405.0074(Autuada)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - Demonstrado nos autos que os valores consignados nos CTCRCs emitidos pela Autuada estavam subfaturados, notoriamente inferiores aos praticados no mercado, razão pela qual arbitrou-se os valores das prestações de serviço, nos termos dos artigos 53, II e 54, V do RICMS/96 e exigiu-se corretamente ICMS e MR. No entanto, a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75 é inaplicável à espécie, já que o Fisco, através do arbitramento, não apurou o efetivo valor da prestação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de vários CTCRCs, no exercício de 1999, nos quais consignou-se valores das prestações de serviço de transporte notoriamente subfaturados. Descaracterizados os valores constantes dos CTCRCs, arbitrou-se o valor das prestações com base na OS no. 007/98 e exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/97, alegando que o parâmetro utilizado esta incorreto pois tem como alvo o transportador autônomo, além do que dirige-se aos contribuintes da SRF/Mucuri. Afirma que não consignou nos CTCRC valores subfaturados. Explica que utiliza serviços terceirizados em muitas de suas prestações e que ante a grande oferta obtém bons contratos e por conseguinte consegue praticar boas ofertas de fretes a seus clientes. Faz outros questionamentos acerca do trabalho elaborado pelo Fisco, apontando inclusive algumas incorreções. Lembra quais são os fatores que podem influenciar na formação dos preços. Questiona ao final a multa aplicada e cita diversos Acordãos do CC/MG que tratam de matéria semelhante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco junta os documentos de fls. 109/121 e abre vista ao Contribuinte que novamente se manifesta às fls. 125/126, alegando que o que o Fisco propõe é uma inovação ao embasamento da exigência fiscal.

O Fisco, às fls. 129/134 se manifesta acerca da Impugnação apresentada, narrando inicialmente os fatos anteriores à lavratura do Auto de Infração. Relaciona novamente as provas sustentadoras da acusação, demonstrando inclusive que o preço consignado pela Impugnante nos CTRCs não cobre sequer o custo do combustível utilizado na prestação. Faz outras considerações e inclui que as provas demonstram que os preços consignados pelo Autuado nos documentos que emite é notoriamente inferior ao preço de mercado e efetivamente praticado por ele.

DECISÃO

A irregularidade consubstanciada no Auto de Infração consiste na emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRCs, no período de março de 1999 a maio de 1999, com valores das prestações de serviço de transporte notoriamente subfaturados, ao que se exigiu ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75).

Para demonstrar que os valores consignados pelo Contribuinte nos CTRCs estavam de fato inferiores aos preços efetivamente praticados, aos preços de mercado, o Fisco juntou aos autos diversas provas, quais sejam:

- comparação entre CTRCs do próprio Contribuinte, com distância e quantidade de mercadorias transportadas (peso) semelhantes, nos quais os valores das prestações estavam bastante discrepante (fls. 08/58, 18/46 e 40/78);
- análise do gasto de óleo diesel dos veículos envolvidos na autuação (fls. 133), demonstrando que os valores constantes dos CTRCs não cobrem sequer o custo com combustível;
- documentos de fls. 116 e 117, ordem de carregamento e respectivo CTRC, demonstrando a divergência entre o valor real da prestação e o declarado ao Estado;
- declaração do motorista em contraposição ao CTRC 000754 (fls. 115 e 111), sendo que o motorista do veículo transportador declarou que o valor real da prestação era R\$ 1.100,00 e não R\$ 690,00, conforme consignado no CTRC.

Diante de todos estes elementos, restou comprovado que o Contribuinte declarava nos documentos que emitia, valores para a prestação de serviço de transporte notoriamente inferiores aos reais, cabendo ao Fisco arbitrar novos valores para tais prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como parâmetro para o arbitramento foi utilizada a Ordem de Serviço 007/98, fl. 05. A mencionada OS não poderia ser utilizada para descaracterizar os valores consignados pelo Autuado nos CTCs que emitiu, contudo, é parâmetro válido para efeito de arbitramento, após comprovada, pelo meios de prova já citados, a prática de subfaturamento por parte do Impugnante, nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso V do RICMS/96.

A OS 007/98, editada pela Superintendência Regional Mucuri, diz respeito aos valores mínimos de serviços de transportes realizados por transportadores autônomos, sendo que restou demonstrado que os valores resultantes da aplicação de tal Ordem de Serviço estavam bastante próximos da realidade de mercado e da realidade do próprio Contribuinte.

Mesmo porque é de conhecimento que os transportadores autônomos normalmente praticam preços inferiores aos das transportadoras, visto que seus custos são inferiores.

Some-se a isto o fato de que o Impugnante não trouxe qualquer elemento adicional no intuito de demonstrar qual seriam os valores reais das prestações por ele praticadas.

A multa isolada do artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75 é inaplicável ao caso dos autos, posto que o Fisco, através do arbitramento realizado, não conseguiu apurar o efetivo valor da prestação, mas tão somente um valor aproximado, extraído de uma Ordem de Serviço que reflete os preços de mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada capitulado no artigo 55, inciso XX da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Vencidos em parte os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (relator) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazoni e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Osvaldo Nunes França. O substabelecimento do representante legal supra citado da Impugnante deverá ser autuado nos autos, conforme solicitação do mesmo e autorização da Câmara.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

ES